

§ 2º No caso de que trata o inciso II do caput, o total de horas previsto para a realização das metas mensais não poderá superar o quantitativo de horas da jornada mensal de trabalho do teletrabalhador.

Art. 17. O cumprimento das metas de desempenho do teletrabalhador será objeto de avaliação trimestral, formal e específica, sob a responsabilidade da chefia imediata da respectiva unidade de lotação.

§ 1º A avaliação de que trata o caput consistirá em análise fundamentada da chefia imediata sobre o alcance das metas previstas no plano de trabalho, devendo o resultado ser classificado em uma das seguintes categorias:

I - não atingimento, quando houver descumprimento injustificado de mais de 50% (cinquenta por cento) das metas fixadas;

II - atingimento parcial, quando cumpridas entre 50% (cinquenta por cento) e 99% (noventa e nove por cento) das metas fixadas;

III - atingimento total, quando integralmente alcançadas as metas estabelecidas no plano de trabalho, dentro do prazo estipulado e com a qualidade exigida;

IV - superação da meta, quando as metas forem atingidas em sua totalidade e superadas em quantidade, prazo ou qualidade, demonstrando desempenho acima do esperado.

§ 2º O resultado da avaliação será registrado em processo administrativo próprio, vinculado ao plano de trabalho individual do teletrabalhador, devendo ser preservada a rastreabilidade e assegurada a transparência do acompanhamento.

Art. 18. As avaliações trimestrais de que trata o art. 17 desta Portaria serão consolidadas em relatório semestral de produtividade, que deverá ser encaminhado à Comissão Permanente de Gestão do Teletrabalho para análise da efetividade do regime, verificação do cumprimento das metas e identificação de eventuais ajustes necessários.

Art. 19. Compete à Comissão Permanente de Gestão do Teletrabalho, nos termos da Portaria nº 586, de 17 de outubro de 2024, analisar as avaliações de que trata o art. 17 desta Portaria e recomendar ao Procurador-Geral do Estado a adoção das medidas previstas no art. 20.

Art. 20. O não atingimento das metas fixadas no plano de trabalho acarretará as seguintes consequências:

I - em caso de não atingimento parcial, será concedido prazo para adequação, mediante acompanhamento da chefia imediata, com reforço das orientações e ajustes necessários ao desempenho;

II - em caso de não atingimento injustificado, será instaurado procedimento de revisão do regime de teletrabalho, assegurado o contraditório e a ampla defesa, podendo resultar em advertência formal ou na reversão ao regime presencial;

III - a reincidência em não atingimento total injustificado implicará, obrigatoriamente, a revogação da autorização de teletrabalho, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

Das responsabilidades

Art. 21. São deveres do participante em teletrabalho:

I - cumprir as metas e prazos definidos no plano de trabalho;

II - manter-se disponível por todos os meios de comunicação disponíveis, inclusive por meio de ligações em telefone celular e de aplicativos de mensagens, durante o horário de funcionamento da PGE, para pronto atendimento de qualquer demanda relacionada às necessidades da instituição ou à sua atuação funcional;

III - participar de todas as reuniões virtuais para as quais for convocado e, quando não for possível realizá-las nesse formato, comparecer presencialmente, desde que haja viabilidade de deslocamento e observado o prazo de antecedência prevista no plano de trabalho;

IV - preservar a confidencialidade e a integridade das informações institucionais;

V - providenciar, às suas expensas, infraestrutura física e tecnológica necessária à execução das atividades em teletrabalho, mediante uso de equipamentos e instalações que permitam o tráfego de informações de maneira segura e tempestiva;

VI - acompanhar diariamente todas as comunicações eletrônicas expedidas pela Instituição.

§ 1º O Procurador do Estado autorizado a atuar em regime de teletrabalho deverá, além das obrigações previstas no caput:

I - observar os deveres, vedações e impedimentos previstos nos arts. 90 a 94 da Lei Complementar Estadual nº 240, de 2002;

II - comparecer às audiências judiciais e realizar sustentações orais nos processos sob sua responsabilidade;

III - despachar presencialmente com autoridades em processos de sua responsabilidade, inclusive mediante a entrega de memoriais, quando necessário;

IV - observar o dever de aumento da carga de distribuição definido nesta Portaria;

V - desempenhar outras atividades que exijam presença física e atuação direta no local de sua realização.

§ 2º A disponibilidade prevista no inciso II do caput consiste no dever de assegurar meios de comunicação acessíveis com os integrantes da PGE-RN, com os agentes públicos dos órgãos e entidades da Administração Pública estadual e com o público externo em assuntos de natureza institucional.

§ 3º O comparecimento presencial do teletrabalhador, nas hipóteses previstas neste artigo, não gera direito a indenização, compensação, benefício ou auxílio de qualquer natureza.

§ 4º É vedado ao teletrabalhador demandar outros servidores ou empregados públicos, estagiários e residentes da PGE-RN fora do período de sua jornada regular de trabalho.

Art. 22. O acesso remoto a processos e documentos por teletrabalhador observará as normas e os procedimentos aplicáveis à segurança da informação e à proteção de dados sigilosos.

Parágrafo único. A retirada de documentos ou processos em meio físico, quando necessária, será registrada mediante trâmite em carga pessoal do responsável.

Art. 23. O teletrabalhador deverá utilizar, de forma obrigatória, os sistemas institucionais da PGE-RN para a execução de suas atividades, em especial o Sistema Eletrônico de Informação (SEI), o Sistema JVRIS e o SITAD, quando aplicável.

Da reversão e exclusão do regime de teletrabalho

Art. 24. O teletrabalhador poderá solicitar, a qualquer tempo, o retorno ao regime presencial, mediante comunicação formal ao titular da unidade de sua lotação.

Art. 25. A autorização para o regime de teletrabalho será revogada de ofício, por decisão motivada do Procurador-Geral do Estado, nas seguintes hipóteses:

I - descumprimento de deveres previstos nesta Portaria;

II - término do prazo de rodízio de 2 (dois) anos, quando houver outros interessados em aderir ao regime;

III - alteração de lotação ou exercício, facultado novo requerimento na unidade de destino, observadas as condições fixadas nesta Portaria;

IV - aplicação de sanção disciplinar durante a vigência do regime de teletrabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, inciso IV, alínea a, desta Portaria;

V - aumento do volume de atividades presenciais da unidade ou ocorrência de situação que torne necessária a revogação, por necessidade do serviço ou interesse público.

§ 1º Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II e IV do caput, a recomendação para reversão ao regime presencial poderá ser realizada pelo titular da unidade de lotação ou pela Comissão Permanente de Gestão do Teletrabalho, mediante decisão fundamentada.

§ 2º Nas hipóteses de que tratam os incisos I, II, III e IV do caput, será assegurado ao teletrabalhador o direito de apresentar manifestação escrita no prazo de 5 (cinco) dias, contado da respectiva comunicação.

§ 3º Da decisão de que trata o caput deste artigo, caberá pedido de reconsideração, sem efeito suspensivo.

§ 4º A revogação da autorização em razão do término do rodízio, prevista no inciso II do caput, não se aplica às hipóteses do art. 5º, incisos I a IV, enquanto subsistirem as condições que motivaram a concessão do regime de teletrabalho.

Art. 26. O titular da unidade de lotação fixará o prazo máximo de 30 (trinta) dias para o início das atividades presenciais, assegurada a continuidade do regime de teletrabalho até a efetiva reversão.

Art. 27. A reversão ao regime presencial não configura, por si só, presunção ou indício de infração disciplinar.

Art. 28. A exclusão do regime de teletrabalho não confere, em nenhuma circunstância, direito a indenização, compensação, benefício ou auxílio de qualquer espécie.

Das disposições finais

Art. 29. O dia de atividade em regime de teletrabalho equivalerá a um dia de jornada regular de trabalho, sendo computado para todos os efeitos legais.

Art. 30. Os casos omissos e as situações excepcionais serão resolvidos pelo Procurador-Geral do Estado, após manifestação da Comissão Permanente de Gestão do Teletrabalho.

Art. 31. Os regimes de teletrabalho formalmente autorizados antes da publicação desta Portaria deverão ser adequados às suas disposições, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data de sua entrada em vigor.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no caput, o Procurador do Estado em regime de teletrabalho deverá apresentar requerimento e submeter-se às fases previstas no art. 12 desta Portaria, a fim de formalizar e adequar a autorização concedida.

Art. 32. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Procurador-Geral do Estado, em Natal, 12 de setembro de 2025.

ANTENOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS

Procurador-Geral do Estado

Procuradoria-Geral do Estado do Rio Grande do Norte

Secretarias de Estado

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD

*Portaria-SEI Nº 563, de 10 de setembro de 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 163, de 06 de fevereiro de 1999, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as informações constantes no processo n.º 02910001.003361/2025-08, RESOLVE:

Art. 1º Instituir a Comissão de Especial responsável pela realização de Concurso Público para provimento de cargos do Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte (DETRAN).

Art. 2º Ficam designados os servidores abaixo selecionados para compor a Comissão Especial:

OTÁVIO ESCÓSSIA COLAÇO LACERDA DE SOUZA, Matrícula nº 199.383-6 - Presidente;

MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, Matrícula nº 160.602-6 - Membro;

ILANNA KAROLINE DE ANDRADE CÂNDIDO GUEDES, Matrícula nº 228.072-8 - Membro;

LENIRA MARIA FONSECA ALBUQUERQUE, Matrícula nº 157.789-1 - Membro;

EDUARDO LUCIANO DE LUCENA, Matrícula nº 214.668-1 - Membro;

ULIANA FERNANDES DE OLIVEIRA, Matrícula nº 214.612-6 - Membro;

LARISSA DE LIMA FIGUEIREDO RANGEL, Matrícula nº 220.898-9 - Membro;

MÉRCIA DA SILVA PEREIRA, Matrícula nº 215.070-0 - Membro.

Parágrafo Único. Fica designado a servidora MARIA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO, matrícula nº. 160.602-6, para substituir o Presidente da Comissão referenciada no Artigo 1º, em suas ausências e impedimentos.

Art. 3º Será atribuída aos membros da Comissão Especial uma carga horária máxima de 40 (quarenta) horas, para fins de retribuição da Gratificação por Encargos Especiais, conforme a Lei Complementar nº 451, de 27 de dezembro de 2010.

§ 1º A carga horária será dividida em dois ciclos de 20 (vinte) horas:

I – 20 horas para atividades relacionadas à contratação da banca organizadora, como análise de propostas, elaboração do projeto básico e acompanhamento do processo contratual;

II – 20 horas para ações ligadas à elaboração e publicação do edital, incluindo definição das etapas do concurso, revisão do conteúdo e ajustes finais.

§ 2º O pagamento será efetuado ao final de cada ciclo, conforme as horas efetivamente cumpridas.

§ 3º As atividades da Comissão desenvolvidas após a publicação do edital serão retribuídas por hora-reunião, até o limite de 20 (vinte) horas.

Art. 4º Fica designado a servidora ALDENIZIA SOARES DE SOUZA, Matrícula nº 164.731-8, matrícula, para atuar no controle financeiro do Concurso Público do DETRAN, com atribuição de 05 (cinco) horas, para fins de retribuição da gratificação de que trata a Lei Complementar nº 451, de 27 de dezembro de 2010, a ser paga após apresentação de relatório de prestação de contas da ação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, em Natal/RN, 10 de setembro de 2025.

PEDRO LOPES DE ARAÚJO NETO

Secretário de Estado da Administração

*Republicada por Incorrção

Portaria-SEI Nº 569, de 12 de setembro de 2025.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as informações constantes no Processo n.º 00110012.002198/2025-91,

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora Renata Bezerra da Silva, Mat. 223.896-9, para desempenhar a função de Fiscal da Nota de Empenho nº 2025ne000132, esta celebrada entre a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e o Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Norte (CRCRN).

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Gabinete da Secretaria de Estado da Administração, em Natal-RN, 12 de setembro de 2025.

PEDRO LOPES DE ARAÚJO NETO

Secretário de Estado da Administração

PORTEARIA N.º 570/2025 - GS/SEAD

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 54, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual n.º 163, de 05 de fevereiro de 1999, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO as informações constantes no Processo n.º 00110143.000072/2025-97,

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR os servidores abaixo listados, para desempenhar a função de Fiscais do Contrato de nº 49/2025, este celebrado entre a Secretaria de Estado da Administração – SEAD e o Centro Brasileiro de Pesquisa em Avaliação e Seleção e de Promoção de Eventos (CEBRASP).

FISCAL	MATRÍCULA
FREDERICO EDUARDO ELLERY SANTOS	190.908-8
JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO	153.074-7
JASSON CUSTÓDIO	91.994-2
JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS	8.643-6
KARINE DA COSTA MARTINS	125.863-0
LÚCIO FLÁVIO MELO RIBEIRO	91.566-1
OTÁVIO ESCÓSSIA COLAÇO LACERDA DE SOUZA	199.383-6